



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 63/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.013984/2022.15

AUTUADO: MANOEL A. FERREIRA

CGF: 24.010288-2 **CNPJ:** 04.741.709/0001-07

ENDEREÇO: Rua S12 nº 1030 - Qd 374 – Bairro Sen. Hélio Campos – Boa Vista-RR – CEP 69.301-970

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO - NORMAL.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): JOÃO CRISÓSTOMO PEREIRA DOS REIS.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS NORMAL. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso do Auto de Infração nº 20791/2022, no valor de **R\$ 21.460,43 (vinte e um mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e três centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais após procedimento de baixa de CGF a pedido do contribuinte, na data de 06/12/2022 (7296809). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento ICMS não escriturado e não declarado". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Planilha Demonstrativa das operações de entradas de mercadorias;
- Planilha com o "Extrato de Pagamentos" do contribuinte;
- Planilha Demonstrativa com a apuração dos débitos cobrados;
- Quadro demonstrativo de atualização monetária;
- Termo de Ocorrência de Baixa de CGF.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos apurados em levantamento fiscal e aplicou multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 71 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "g" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por edital, tendo em vista que a empresa não mais funciona no endereço declarado no cadastro, tornando a cientificação pessoal improfícua. A publicação se deu em 13/12/2022, sendo considerada a ciência em 23/12/2022, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso IV da Lei Estadual 072/1994. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (7384085) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (7384399).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de pagamento do ICMS normal, não escriturado e não declarado. Conforme se infere do Termo de Ocorrência, o AFTE executou procedimento de Levantamento Fiscal junto ao contribuinte em tela, após pedido de baixa de CGF, e no escopo de sua atuação, executou procedimentos de análise da escrita comercial e fiscal e ainda de documentos fiscais e subsidiários. Os procedimentos são amparados pelo artigo 858, inciso I do RICMS-RR. Vejamos o texto normativo:

*Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:
I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;*

Ainda segundo o Termo de Ocorrência, foi realizada a verificação fiscal e constatado que o contribuinte declarou a menor o valor da receita nos exercícios de 2017 e 2018 e declarou GIM's do exercício de 2019 sem movimento, quando na verdade adquiriu mercadorias. Diante desta análise, foi constatada a falta de declaração e recolhimento do ICMS, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 6.442,87. Os valores ora levantados estão demonstrados em quadro produzido pelo AFTE, devidamente totalizados por mês de competência.

É oportuno expor que uma vez praticadas operações comerciais, sejam entradas ou saídas, há a incidência do ICMS. Considerando o princípio da Não-Cumulatividade, as entradas permitem o aproveitamento dos créditos de ICMS e as saídas incorrem em débitos. Dada a prática das operações de saídas, todos os débitos ora gerados devem compor a apuração mensal do imposto e em caso de os débitos superarem os créditos, deve haver recolhimento da diferença em prazo regulamentar. Vejamos a disposição do artigo 71, inciso I do RICMS-RR:

*Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:
I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:
a) estabelecimentos industriais e comerciais;*

No caso em análise, a empresa praticou operações de compra de mercadorias e não havia estoque final declarado. Dessa forma, há de se presumir a saída tributada das mesmas e por consequência não houve declaração e recolhimento do imposto devido, incorrendo na prática de infração à legislação tributária.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso I, alínea “g” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

*Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:
I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:
g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;*

Analisando os autos, não resta dúvida das operações praticadas pelo sujeito passivo, relativo aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, conforme demonstrado no relatório da autoridade fiscal.

No corpo do Auto de Infração estão devidamente demonstrados os valores devidos com a respectiva atualização do débito e a multa devida, restando indubitável a cobrança ora apresentada.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugnar-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração 20791/2022**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 21.460,43 (vinte e um mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e três centavos).**

Boa Vista, 11 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 11/06/2025, às 09:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17747606** e o código CRC **5925F339**.